

[\[Ver peças eletrônicas\]](#)

Origem: ES - ESPÍRITO SANTO
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) ELISEU IOSHITO SUZUKI
ADV.(A/S) FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

O Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“Abuso de autoridade (delegado). Competência (federal/estadual). Ato praticado fora do exercício funcional (hipótese).

1. Aos olhos do Relator, há de ser restritiva a interpretação da cláusula ‘em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas’, constante do art. 109, IV, da Constituição.

2. Por isso mesmo, o ato praticado por delegado de polícia federal – tendo como vítima médica em hospital – quando não se encontrava no exercício da função não é bastante para se fixar a competência da Justiça Federal.

3. Ordem concedida para se proclamar a incompetência da Justiça Federal” (fl. 159).

O recorrente sustenta, basicamente, que “o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, ao entender que não houve ofensa a bens, serviços e interesses da União, pelo fato de o crime ter sido praticado fora da função federal, afastando a competência da Justiça Federal, contrariou o art. 109, IV, da CF” (fl. 172).

Contrarrrazões apresentadas às folhas 186 a 193, o recurso extraordinário foi admitido (fl. 195).

A Procuradoria-Geral da República, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mario José Gisi**, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário (fls. 203 a 209).

Examinados os autos, decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão do qual foi intimando o recorrente após 3/5/07 (fl. 161), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os arts. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, **in fine**, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

Nessa linha, destaco o entendimento do Ministro e professor **José Carlos Moreira Alves**, em voto que proferiu quando do julgamento do RE nº 166.943/PR de sua relatoria, assim fundamentado na parte que interessa:

“(…)

Como se vê, a competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União como tal, ou seja, de bens ou serviços que possua, ou de seu interesse direto e específico.

No caso, o delito de incitação ao crime previsto no artigo 19 da Lei 5.250, de 9.2.67, tem como objeto jurídico a paz pública e como sujeito passivo a coletividade, à semelhança do que ocorre com o mesmo crime definido no artigo 286 do Código Penal.

Ora, a paz pública interessa a todos, e, por isso mesmo, seu sujeito passivo é a coletividade, e não a União Federal, uma vez que não está em causa interesse direto e específico seu, ainda quando esse delito, por causa do meio de comunicação empregado, se pratique por intermédio de empresa concessionária de serviço público federal (entidade essa a que não se refere o artigo 109, IV, da Constituição), ou tenha a sua consumação verificada simultaneamente em mais de um Estado.

O artigo 109, IV, que é regra de competência excepcional, não alcança o interesse genérico da União, pois o interesse a que ele alude é aquele que a faz sujeito passivo do delito cometido, à semelhança do que ocorre quando o interesse é de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Por isso mesmo, não se refere o dispositivo constitucional a interesse federal, mas a interesse específico de um dos níveis de governo integrantes da Federação (a União Federal), ou de suas autarquias ou de suas empresas públicas” (Primeira Turma, DJ de 4/9/95 – grifei).

Desse entendimento não divergiu o eminente Ministro **Cezar**

Peluso, quando votou nos autos do RE nº 513.446/SP de sua relatoria. Naquela oportunidade, sua Excelência consignou que *“o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico de coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União”* (Segunda Turma, DJe de 27/2/09).

Na espécie, o interesse direto e específico da União restou demonstrado no seguinte excerto do acórdão recorrido, que ora reproduzo:

“(…)

Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 4 de fevereiro de 2007, o Delegado de Polícia Federal Eliseu Ioshito Suzuki, identificando-se como tal, e objetivando obter prontuários de atendimentos médicos realizados no Hospital São Lucas naquela mesma data, agredira a médica-chefe plantonista, Dra. Luciana Galvêas de Miranda, que havia negado a possibilidade de retirada daqueles documentos do âmbito do nosocômio.

A ocorrência foi noticiada no Jornal A Gazeta do dia seguinte (05/02/2007), sendo certo que, em razão desta matéria jornalística, foi determinada a instauração do presente inquérito policial, com vistas à apuração de eventual crime de abuso de autoridade.

Foram ouvidas diversas pessoas, dentre médicos e vigilantes, o quais confirmaram que, após identificar-se como Delegado de Polícia Federal e ostentando arma de fogo em sua cintura, o suposto autor do delito teria exigido os prontuários de atendimentos realizados no dia 04/02/2007” (fl. 147 – grifei).

Ressalte-se que, no presente caso, o recorrido praticou a ação delituosa prevalecendo-se da sua função. Mesmo fora do exercício de suas atividades, evocou indevidamente o cargo público que ocupava.

A meu ver, o julgado recorrido divergiu da jurisprudência da Corte ao consignar que *“o ato praticado por delegado de polícia federal – tendo como vítima médica em hospital – quando não se encontrava no exercício da função não é o bastante para se fixar a competência da Justiça Federal”* (fl. 159). Portanto,

merece ser reformado.

Aliás, outro não foi entendimento da Procuradoria-Geral da República, cujo parecer reproduzo, na parte que interessa:

“(…)

Embora pareça razoável, à primeira vista, atribuir-se a competência para processar e julgar a causa à Justiça Estadual, a hipótese versada nos autos apresenta particularidade que torna imperativa a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, infere-se do pronunciamento ministerial que o ora recorrido, inobstante não estivesse em ação ou exercício policial, valeu-se de sua condição funcional para cometer um delito, lesando interesse específico que possui a União em resguardar a autoridade e a dignidade do cargo e, também, ver mantida conduta irrepreensível por parte daquele que detém e invoca, mesmo em contexto alheio ao exercício de suas funções, a condição de Delegado de Polícia Federal.

De fato, verifica-se que o recorrido desferiu agressões contra uma médica plantonista na presença de várias pessoas e, com o intento de justificar sua conduta, voltada para a obtenção de prontuários de atendimentos médicos realizados no Hospital São Lucas, em Vitória/ES, faltou com a verdade dizendo que se encontrava no exercício de sua função de Delegado de Polícia Federal plantonista. Ao que se tem, invocou tal qualidade, investindo-se do cargo e da autoridade que lhe é conferida para cometer o crime de abuso de autoridade, em clara desmoralização e quebra das regras que devem orientar a conduta de uma autoridade federal.

Assinale-se: a despeito de não estar no exercício de suas funções, investiu-se da autoridade do cargo de Delegado de Polícia Federal ao invocar a sua condição, identificando-se como tal para alcançar o seu desiderato. Não há como ignorar essa circunstância para determinar-se a competência para o processamento e o julgamento da infração penal descrita nos autos.

*Como bem ressaltado pelo **Parquet** federal em suas razões recursais, 'se o acusado, embora fora do exercício de suas funções, invoca tal qualidade, investindo-se da autoridade de seu cargo, está configurado o delito de abuso de autoridade. E, em consequência, quem abusa ou exorbita da autoridade que lhe é atribuída pela administração*

pública federal, viola diretamente os interesses da União, que tem o dever de zelar e fiscalizar seus agentes e pode, por isso mesmo, ser responsabilizada civilmente, dentro do princípio da responsabilidade objetiva. Em verdade, é amplamente aceito que atos ultra vires de agentes públicos recaem sob a responsabilidade do ente público que o investiu e esta é precisamente a hipótese vertente, em que delegado de polícia se investiu dessa condição para tratar de resolver manu militari assunto de seu aparente interesse particular’ (fl. 171).

Assim, figurando a União como responsável pelos atos do agente que exorbitou de suas atribuições, evidencia-se a prática de crime em detrimento de seus interesses.

Sob essa perspectiva, impõe-se o reconhecimento do interesse da União no processo e julgamento de infração penal que lesou e desqualificou o legítimo exercício de cargo público, na medida em que não é dado a um policial federal, de graduação superior, agir de modo abusivo e arbitrário, extrapolando os limites da autoridade que lhe é atribuída pela administração pública federal” (fls. 207 a 209).

Ante o exposto, firme na jurisprudência da Corte, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para fixar, no caso, a competência da Justiça Federal (art. 21, § 2º do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente